



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.001147/2007-08
Recurso Embargos
Acórdão nº **2003-006.484 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITORIA - ES
Interessado JOSE MOREIRA GOMES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, impõe a declaração de nulidade do acórdão embargado.

PAF. CONTRIBUINTE FALECIDO DEIXANDO BENS A PARTILHAR. RECURSO INTERPOSTO POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.

Restando apurado que o contribuinte falecido deixou bens a inventariar, os herdeiros possuem legitimidade recursal em face dos débitos decorrentes de lançamento fiscal de que foi regularmente cientificado o contribuinte falecido, à inteligência do art. 897 do RIR/99.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que não se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados para, saneando do vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, sem contudo atribuir efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração recebidos como inominados interpostos pela DRF em Vitória (fls. 98) contra o acórdão nº 2003-000.193 (fls. 73/76), proferido em sessão de 21/08/2019, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

PAF. CONTRIBUINTE FALECIDO SEM DEIXAR BENS A PARTILHAR. RECURSO INTERPOSTO POR HERDEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Contribuinte falecido não deixou bens a inventariar, discutindo apenas débitos decorrentes de lançamento de imposto de renda pessoa física. Recurso interposto pela filha/herdeira do Recorrente falecido. Parte ilegítima para recorrer, à inteligência do art. 897 do Decreto nº 3.000/99 (RIR99).

Em 12/09/2019, o processo foi encaminhado à unidade de origem para ciência da contribuinte e demais providências de sua alçada (fls. 77).

Em 23/03/2022, foi anexado o recibo de adesão à transação de contencioso de pequeno valor, ocorrida em data anterior ao julgamento realizado (fls. 64/67).

Em 22/10/2019, a unidade de origem proferiu despacho de encaminhamento solicitando a revisão da decisão proferida, diante da constatada existência de bens declarados nas DAA/2008 e 2009 do falecido, inclusive com descrição de bens transferidos às herdeiras, situação que contrapõe frontalmente as declarações contidas na certidão de óbito que instrui o recurso voluntário (fls. 62), restando claro e evidente a existência de bens a inventariar (fls. 68), culminando com os declaratórios opostos pelo titular da unidade de origem da RFB (fls. 98).

Ao teor do despacho de admissibilidade proferido (fls. 101/103), restou apurada a existência de inexatidão material devido a lapso manifesto no julgado, nos seguintes termos (fls. 75/76):

- Do erro alegado

O Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES devolveu o processo julgado para análise, com a seguinte alegação (e-fl. 98):

A Equipe Regional Especializada em Contencioso Administrativo Fiscal na 7ª Região Fiscal, por intermédio de seu Delegado Dirigente, infra-assinado, com fulcro no anexo II, artigo 65, caput e inciso V, da Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão 2003-000.193 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, de 21 de agosto de 2021, proferido nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Trata o processo de impugnação ao lançamento de IRPF 2004, julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com manutenção em parte do crédito tributário.

Ciente da decisão, a filha do contribuinte apresentou recurso voluntário, apenas para noticiar o falecimento do interessado e informar que ele não deixou bens a partilhar, solicitando o cancelamento do débito fiscal lançado.

Em Acórdão de fls. 73/76, o CARF **não conheceu do Recurso por entender que a filha não possui legitimidade para prosseguir no litígio ou para responder por tributos devidos pelo de cujus, em face da inexistência de bens.**

Em Despacho e-fls. 90 a ECOBF-SECAT-DRF-NIU-RJ, responsável pela execução do Acórdão n.º 2003-000.193 à época, retornou o processo ao CARF pois constatou, no caso em questão, **dúvida quanto à inexistência de bens a inventariar, pois, embora a inexistência de bens alegada pela recorrente seja convalidada pela certidão de óbito, as DIRPFs 2008 e 2009 enumeram bens do falecido (fls. 81/82 e 87/88).** Ademais, na DIRPF 2009 **há descrição de bens transferidos às herdeiras (fl. 87).**

O processo retornou à ECOBF-SECAT-DRF-NIU-RJ, pois o mesmo foi triado no CARF como Embargos de Declaração, o que de fato caberia na presente fase processual para sanar obscuridades, omissões e contradições, no entanto de acordo com o RICARF, em seu art. 65, §1º, inc. V, os embargos de declaração, neste caso, deveriam ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão.

Sendo relevantes as questões registradas no despacho formalizado pela ECOBF-SECAT-DRF-NIU-RJ às e-fls. 90 para o bom cumprimento da decisão administrativa, fundamentado no artigo 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, formalizo a interposição de Embargos de Declaração, solicitando sua apreciação pela 3ª Turma extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para esclarecimentos dos fatos e do julgado e devido seguimento ao processo administrativo fiscal.

No referido despacho formalizado pela ECOBF-SECATDRF-NIU-RJ constam as seguintes informações (e-fl. 90):

Trata o processo de impugnação ao lançamento de IRPF 2004. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, com manutenção em parte do CT. Ciente da decisão, a filha do contribuinte apresentou recurso voluntário, apenas para noticiar o falecimento do interessado e informar que o mesmo não deixou bens a partilhar, solicitando o cancelamento do débito fiscal lançado. Em Acórdão de fls. 73/76, o CARF não conheceu do Recurso por entender que a filha não possui legitimidade para prosseguir no litígio ou para responder por tributos devidos pelo de cujus, em face da inexistência de bens. No entanto, no caso em questão, resta dúvida quanto à inexistência de bens a inventariar. Embora a inexistência alegada pela recorrente seja convalidada pela certidão de óbito, as DIRPFs 2008 e 2009 enumeram bens do falecido (fls. 81/82 e 87/88). Ademais, na DIRPF 2009, há descrição de bens transferidos às herdeiras (fl. 87). Diante do exposto, proponho o retorno ao CARF para reavaliar o mencionado Acórdão.

Pelo acima exposto, entende-se assistir razão ao Embargante, **pois, segundo se infere das DIRPFs 2008 e 2009 (e-fls. 78 a 89), existiam bens declarados do contribuinte no período, inclusive com descrição de bens transferidos às herdeiras.**

O despacho foi recebido como embargos inominados (fls. 103), segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto, urgindo a necessária revisão do julgado, com base nos informes trazidos pelo Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Os embargos inominados preenchem os pressupostos de admissibilidade, devendo assim ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade (fls. 101/103) e com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente lapso manifesto na decisão proferida, urgindo o saneamento dos fundamentos e razões de decidir lançados no acórdão embargado, para espelhar a realidade dos fatos ocorridos e não trazidos tempestivamente ao conhecimento deste Colegiado, conforme passo a expor:

“Notícia a Embargante que, em contraponto com as informações trazidas na peça recursal, com especial destaque para a certidão de óbito acostada (fls. 62), o contribuinte falecido, de fato, **possuía bens a partilhar e/ou inventariar**, conforme se depreende das DAA/2008 e 2009, ora anexadas (fls. 78/89), registrando inclusive **a transferência de bens às herdeiras** (fls. 87).

Assim, embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, pende analisar a **legitimidade** dos herdeiros para interposição recursal, questão relevante ao exercício da pretensão postulatória realizada.

Pois bem. Assim prevê o art. 897 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 897. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nº 157, de 1967, e 880, de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34).

Parágrafo único. **Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento**, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e nas condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34, parágrafo único).

O dispositivo legal acima citado, encontra-se regulamentado pelos art. 16 e 17 da IN SRF nº 81, de 11/10/2001, que dispõe sobre as declarações de espólio:

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 16. Caso na declaração final seja apurado imposto a restituir, são observadas, quanto a essa restituição, as mesmas normas aplicáveis às demais restituições, às pessoas físicas, vigentes no exercício a ela correspondente.

Art. 17. Existindo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao cônjuge, convivente ou herdeiros somente pode ser efetuada mediante alvará expedido para esse fim por autoridade judiciária, ainda que o pedido seja efetuado após o encerramento do procedimento judicial, o qual substitui os documentos referidos no § 3º do art. 19, observados os demais procedimentos legais e normativos estabelecidos para devolução dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A devolução do imposto pago a maior ou indevidamente pelo espólio deve ser requerida pelo inventariante, observadas as condições previstas no caput.

Portanto, no presente caso, diante da **existência de bens a inventariar** – uma vez constada a existência de bens declarados nas DAA/2008 e 2009, os quais já foram inclusive partilhados (fls. 78/89) – os herdeiros possuem legitimidade para prosseguir com discussões tributárias de interesse do contribuinte já falecido.

Com efeito, diante da eventual possibilidade de apuração da redução do imposto a pagar decorrente do procedimento fiscal instaurado, presente a legitimidade e o interesse jurídico dos herdeiros no deslinde da demanda, razão pela qual conheço do presente recurso.

Quanto ao mérito recursal, tem-se que o litígio recai sobre a glosa remanescente da despesa com plano de saúde Unimed Teresópolis, no valor de R\$ 14.728,11, apurada em sede de revisão da DAA/2004, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, **com especial e único destaque para o afastamento da autuação em face do falecimento do contribuinte.**

Vamos aos fatos. A decisão proferida pela DRJ/BSA, manteve parcialmente o lançamento fiscal, por falta de previsão legal para sua dedução, porquanto constam beneficiários não dependentes declarados na DAA/2004, restando restabelecida somente a parcela referente a participação do contribuinte no plano de saúde contratado (fls. 11).

Ao ser intimado, o Recorrente, por sua herdeira habilitada, **não** apresentou novas razões de defesa acerca da glosa remanescente em litígio, limitando-se tão somente em requerer o cancelamento do débito fiscal mantido, em decorrência do falecimento do contribuinte.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa e na exata dicção do art. 16, III do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), tem-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a pretensão recursal, aliado aos pontos de discordância, **somente deverão ser apresentados quando se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Não obstante, constato que a Recorrente em nenhum momento se insurge contra os fundamentos que importaram na manutenção parcial da autuação pela decisão recorrida, restando apurada a falta de interesse recursal.

Destarte, apurada a falta de **impugnação específica em relação à matéria de fundo** – diga-se de passagem, levando-se em conta que o crédito tributário remanescente não foi sequer contestado, tornando-se definitivo – deverá a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.”

Portanto, diante da ocorrência de erro manifesto na edificação da decisão, altero as razões de decidir, sem modificação da conclusão do voto e o dispositivo do acórdão embargado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para, saneando do vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, sem contudo atribuir efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto